

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016
 PRESIDENTE Fúlio Ferrari VICE-PRESIDENTE Paulo Renato Lima
 1º SECRETÁRIO Rodrigo Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas Moulais

ASSUNTO:
Proj. de Lei Nº 61/16

INICIATIVA
Edil: Osmar da Silva

HISTÓRICO: Dispõe sobre o forneci-
mento de merenda escolar
diferenciada para estudantes
portadores de Diabetes meli-
tus tipo I, dislipidemia,
hipoglicemia, doença celí-
aca, intolerância à lactose
e alergias alimentares no
município de Cachoeiro de
Itapemirim.
CFCM/CP nº. 048/2016

LEITURA 31 / 05 / 2016

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____/2016.

DOCUMENTO:	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL:	47887
NÚMERO PRÓPRIO:	61
DATA PROTOCOLO:	31/05/16

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA PARA ESTUDANTES PORTADORES DE DIABETE MÉLLITUS TIPO I, DISLIPIDEMIAS, HIPOGLICÊMIA, DOENÇA CELÍACA, INTOLERÂNCIA À LACTOSE E ALERGIAS ALIMENTARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Com base na resolução Federal nº 26 de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer merenda específica para estudantes matriculados na rede municipal de ensino, considerados portadores de Diabete Méllitus Tipo I, Dislipidemias, Hipoglicemia, Doença Celíaca, Intolerância à Lactose e Alergias Alimentares

Paragrafo único: A condição patológica deverá ser informada pelo responsável do aluno, acompanhado de laudo de um médico ou nutricionista, quando da matrícula ou da atualização cadastral na instituição de ensino.

Art. 3º - A merenda especial e os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados e supervisionada por nutricionistas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de modo a respeitar as referências nutricionais e a alimentação saudável e adequada.

Art. 4º - Perderá o direito ao benefício o aluno que não obtiver no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença durante o ano letivo, sendo que as faltas poderão ser justificadas por meio de atestado médico ou outro documento idôneo para a comprovação específica da ausência.

Art. 5º - Na Unidade de Ensino (UE), a criança portadora de alguma das patologias citadas, deve receber atenção especial quanto a sua alimentação, mas não deve ser separada do grupo no momento da refeição ou qualquer atividade a ser exercida no âmbito escolar.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de Maio de 2016.


Osmar da Silva
Vereador - PHS

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

JUSTIFICATIVA

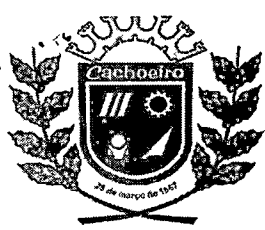
O alimento constitui-se um elemento essencial à vida humana, sem o acesso a uma alimentação adequada em termos de qualidade e quantidade, o ser humano não apresenta as condições necessárias para desenvolver suas capacidades, potencialidades e aspirações. Indubitavelmente, a nutrição é fundamental para a manutenção da vida, deste modo a Organização Mundial da Saúde (OMS) define esta como sendo “a ingestão de alimentos, considerando as necessidades alimentares”. A alimentação, bem como a nutrição, constitui requisitos básicos para promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.

O Diabetes Mellitus Tipo I se manifesta ainda na infância e adolescência, decorrente da produção ausente ou insuficiente do hormônio insulina. A insulina é o hormônio responsável pela entrada da glicose (açúcar) nas células para produzir energia ao corpo. A deficiência desse hormônio resulta em hiperglicemia crônica, associada a dificuldades de utilização de outros nutrientes como lipídios, proteínas e os demais carboidratos.

A dislipidemia corresponde ao diagnóstico de concentrações sanguíneas elevadas de colesterol e triglicérido. Este fato pode ocorrer associado ou isoladamente, quando isolados denomina-se hipercolesterolemia ou hipertrigliceridemia. A Hipercolesterolemia é o aumento dos níveis de colesterol “ruim” (LDL-colesterol) no sangue. O colesterol é uma substância presente em alimentos de origem animal, essencial para o adequado funcionamento do organismo. Em contrapartida, a hipertrigliceridemia decorre do excesso de triglicérido, forma predominante de gordura, tanto nos alimentos como no organismo humano. O excesso desses lipídeos plasmáticos é um fator de risco para doenças cardiovasculares.

A hipoglicemia é caracterizada por um nível anormalmente baixo de glicose no sangue, geralmente abaixo de 70 mg/dl. É importante não considerar apenas este número – o médico deverá dizer quais níveis são muito baixos para você. Aumentar a quantidade de exercícios sem orientação correta, ou sem ajuste correspondente na alimentação ou na medicação, pular refeições, comer menos do que o necessário; exagerar na medicação, acreditando que ela vai trazer um controle melhor, e ingestão de álcool são causas comuns de hipoglicemia. A hipoglicemia em situações

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24

extremas pode levar à perda de consciência, ou a crises convulsivas, sendo muito graves, e medidas imediatas.

A intolerância ao leite de vaca consiste na impossibilidade de digerir e absorver adequadamente a lactose (açúcar do leite), sendo decorrente da produção reduzida ou ausente da enzima lactase responsável pela digestão. Neste caso, o leite de vaca deve ser suspenso da alimentação do aluno, uma vez que o seu consumo traz conseqüências deletérias ao organismo.

As alergias alimentares decorrem de reações exacerbadas do sistema imunológico (sistema de defesa) ao contato do alimento com a mucosa intestinal, geralmente as proteínas alimentares são as responsáveis por esses efeitos. Os alimentos mais comuns de desenvolverem alergias são o leite de vaca e seus derivados, ovo, peixe, frutos do mar, entre outros. Nestes casos, o alimento e as preparações que os contem devem ser suspensos da alimentação do aluno, uma vez que o seu consumo traz conseqüências deletérias ao organismo.

A Doença Celíaca é uma intolerância permanente ao glúten, uma fração protéica presente no trigo, aveia, centeio, cevada e malte; que agride e danifica o intestino, prejudicando a absorção dos nutrientes dos alimentos. Vale lembrar que estes cereais são amplamente utilizados como ingredientes em preparações industrializadas. O tratamento da doença celíaca baseia-se no controle permanente da alimentação, com uma dieta isenta de glúten.

A manutenção de uma dieta saudável é importante para qualquer pessoa, mas é ainda mais importante para pessoas portadora de alguma Patologia e/ou Alergia Alimentar. Seguir um plano dietético adequado pode representar toda a diferença. A intervenção nutricional tem como objetivo a prevenção de doenças, a proteção e a promoção de uma vida mais saudável, conduzindo ao bem-estar geral do indivíduo.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de Maio de 2016.


Osmar da Silva

Vereador - PHS

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____/2016.

DOCUMENTO:	Projeto Lei
PROTOCOLO GERAL:	047887
NÚMERO PRÓPRIO:	61
DATA - PROTOCOLO:	31/05/16

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA PARA ESTUDANTES PORTADORES DE DIABETE MÉLLITUS TIPO I, DISLIPIDEMIAS, HIPOGLICÊMIA, DOENÇA CELÍACA, INTOLERÂNCIA À LACTOSE E ALERGIAS ALIMENTARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Com base na resolução Federal nº 26 de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o preparo da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fornecer merenda específica para estudantes matriculados na rede municipal de ensino, considerados portadores de Diabete Méllitus Tipo I, Dislipidemias, Hipoglicemia, Doença Celíaca, Intolerância à Lactose e Alergias Alimentares.

Paragrafo único: A condição patológica deverá ser informada pelo responsável do aluno, acompanhado de laudo de um médico ou nutricionista, quando da matrícula ou da atualização cadastral na instituição de ensino

Art. 3º - A merenda especial e os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados e supervisionada por nutricionistas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de modo a respeitar as referências nutricionais e a alimentação saudável e adequada

Art. 4º - Perderá o direito ao benefício o aluno que não obtiver no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de presença durante o ano letivo, sendo que as faltas poderão ser justificadas por meio de atestado médico ou outro documento idôneo para a comprovação específica da ausência.

Art. 5º - Na Unidade de Ensino (UE), a criança portadora de alguma das patologias citadas, deve receber atenção especial quanto a sua alimentação, mas não deve ser separada do grupo no momento da refeição ou qualquer atividade a ser exercida no âmbito escolar

Art. 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de Maio de 2016.


Osmar da Silva

Vereador - PHS

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O alimento constitui-se um elemento essencial à vida humana, sem o acesso a uma alimentação adequada em termos de qualidade e quantidade, o ser humano não apresenta as condições necessárias para desenvolver suas capacidades, potencialidades e aspirações. Indubitavelmente, a nutrição é fundamental para a manutenção da vida, deste modo a Organização Mundial da Saúde (OMS) define esta como sendo “a ingestão de alimentos, considerando as necessidades alimentares”. A alimentação, bem como a nutrição, constitui requisitos básicos para promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania

O Diabetes Mellitus Tipo I se manifesta ainda na infância e adolescência, decorrente da produção ausente ou insuficiente do hormônio insulina. A insulina é o hormônio responsável pela entrada da glicose (açúcar) nas células para produzir energia ao corpo. A deficiência desse hormônio resulta em hiperglicemia crônica, associada a dificuldades de utilização de outros nutrientes como lipídios, proteínas e os demais carboidratos.

A dislipidemia corresponde ao diagnóstico de concentrações sanguíneas elevadas de colesterol e triglicérido. Este fato pode ocorrer associado ou isoladamente, quando isolados denomina-se hipercolesterolemia ou hipertrigliceridemia. A Hipercolesterolemia é o aumento dos níveis de colesterol “ruim” (LDL-colesterol) no sangue. O colesterol é uma substância presente em alimentos de origem animal, essencial para o adequado funcionamento do organismo. Em contrapartida, a hipertrigliceridemia decorre do excesso de triglicérido, forma predominante de gordura, tanto nos alimentos como no organismo humano. O excesso desses lipídeos plasmáticos é um fator de risco para doenças cardiovasculares.

A hipoglicemia é caracterizada por um nível anormalmente baixo de glicose no sangue, geralmente abaixo de 70 mg/dl. É importante não considerar apenas este número – o médico deverá dizer quais níveis são muito baixos para você. Aumentar a quantidade de exercícios sem orientação correta, ou sem ajuste correspondente na alimentação ou na medicação; pular refeições; comer menos do que o necessário; exagerar na medicação, acreditando que ela vai trazer um controle melhor; e ingestão de álcool são causas comuns de hipoglicemia. A hipoglicemia em situações

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

extremas pode levar à perda de consciência, ou a crises convulsivas, sendo muito graves, e medidas imediatas.

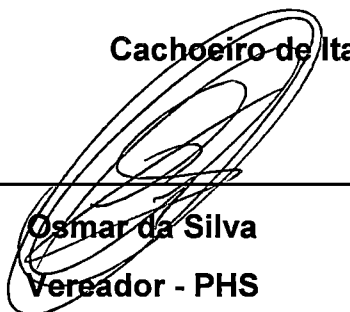
A intolerância ao leite de vaca consiste na impossibilidade de digerir e absorver adequadamente a lactose (açúcar do leite), sendo decorrente da produção reduzida ou ausente da enzima lactase responsável pela digestão. Neste caso, o leite de vaca deve ser suspenso da alimentação do aluno, uma vez que o seu consumo traz consequências deletérias ao organismo

As alergias alimentares decorrem de reações exacerbadas do sistema imunológico (sistema de defesa) ao contato do alimento com a mucosa intestinal, geralmente as proteínas alimentares são as responsáveis por esses efeitos. Os alimentos mais comuns de desenvolverem alergias são o leite de vaca e seus derivados, ovo, peixe, frutos do mar, entre outros. Nestes casos, o alimento e as preparações que os contem devem ser suspensos da alimentação do aluno, uma vez que o seu consumo traz consequências deletérias ao organismo

A Doença Celíaca é uma intolerância permanente ao glúten, uma fração protéica presente no trigo, aveia, centeio, cevada e malte; que agride e danifica o intestino, prejudicando a absorção dos nutrientes dos alimentos. Vale lembrar que estes cereais são amplamente utilizados como ingredientes em preparações industrializadas. O tratamento da doença celíaca baseia-se no controle permanente da alimentação, com uma dieta isenta de glúten.

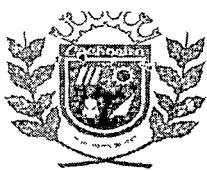
A manutenção de uma dieta saudável é importante para qualquer pessoa, mas é ainda mais importante para pessoas portadora de alguma Patologia e/ou Alergia Alimentar. Seguir um plano dietético adequado pode representar toda a diferença. A intervenção nutricional tem como objetivo a prevenção de doenças, a proteção e a promoção de uma vida mais saudável, conduzindo ao bem-estar geral do indivíduo

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de Maio de 2016.



Osmar da Silva
Vereador - PHS

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2016

INICIATIVA: Vereador Osmar da Silva

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Osmar da Silva, **“Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para estudantes portadores de diabete méllitus tipo I, dislipidemias, hipoglicêmia, doença celíaca, intolerância à lactose e alergias alimentares no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**.
2. Apesar da admirável preocupação do edil em assegurar uma alimentação diferenciada aos alunos da rede municipal de ensino, nota-se que a matéria invade competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. A rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta (art. 2º da Lei Municipal nº 6.450/2010).

Sobre o tema específico, a Lei Municipal nº 4.073, de 15 de agosto de 1995 *“autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer alimentação alternativa as escolas e creches da rede municipal”* E já atua no Município o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 4.075, 18 de agosto de 1995 O Decreto nº 23.880/13, que aprovou o Regimento Interno do referido Conselho, disciplina que. *“O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem por finalidade assessorar o governo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantidos pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos”*

Nesse sentido, por dispor sobre órgãos da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública,

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II “e”, e, 84, II da CR:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que II - disponham sobre

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou reiteradas vezes pela inconstitucionalidade de leis municipais que versavam sobre implantação de Programa de Governo no âmbito da Administração Pública, criando atribuições a órgãos públicos municipais. É o que se pode notar pela ementa do acórdão proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0005892-66.2015.8.08.0000.

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal

2 A Lei nº 8 502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente

(ADI 0005892-66 2015.8.08 0000, Relator. Desembargador Fabio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgado dia 07/04/16)

A Jurisprudência sobre esse assunto é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ALAGONA N 6 153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1 **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao **alterar a atribuição da Secretaria de Educação** do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes 4. Ação

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2 329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25 6 2010). (grifos nossos)

Sendo assim, importa dizer que o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a criação e implementação de Programa de Governo, nas escolas do Município, é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2 867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que “a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”.

Nesse mesmo sentido temos ainda: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1 070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001

Dessa feita, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.

3. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de junho de 2016.

ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
OAB/ES 5183
Procuradora Legislativa

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 061/2016

INICIATIVA: Vereador Osmar da Silva

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

“DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA PARA ESTUDANTES PORTADORES DE DIABETE MÉLLITUS TIPO I, DISLIPIDEMIAS, HIPOGLICEMIA, DOENÇA CELÍACA, INTOLERÂNCIA À LACTOSE E ALERGIAS ALIMENTARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria, para apreciação em plenária, por apresentar vícios insanáveis de iniciativa, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

... Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, para apreciação em plenária

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016


DAVID ALBERTO LOSS – Presidente


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator

- suplente


LEONARDO PACHECO PONTES - Membro

OK

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
[Handwritten signature]

OF/CM/GP Nº. 048 / 2016

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de julho de 2016.

Exmo. Sr. Osmar da Silva
Vereador PHS

DOCUMENTO.	OFC
PROTOCOLO GERAL.	49164
NÚMERO PRÓPRIO.	221
DATA PROTOCOLO	06/07/16

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 061/2016, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

[Handwritten signature]
06/07/2016

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 31 / 05 / 2016 - Protocolado com 07 folhas ~~10~~
- 2 - 24 / 06 / 2016 - Parecer Jurídico fls. 08/10 ~~10~~
- 3 - 28 / 06 / 2016 - Parecer da Comissão de Constituição fls. 11 ~~10~~
- 4 - 06 / 07 / 2016 - OF/CM/CP de 01/8/2016 fls. 12 ~~10~~
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -